



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 21 de julho de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.507

Recurso nº: 100.355 - IRPJ - EX. DE 1987

Recorrente: COMERCIAL MOREIRA E FILHOS LTDA.

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - A existência de mercadorias em estoque, desacobertadas de documentos fiscais apurada através de levantamento quantitativo levantado pelo fiscal estadual cuja improcedência não se comprova, caracteriza a omissão de receita.

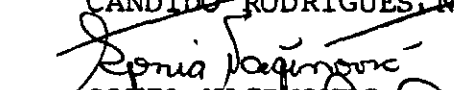
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL MOREIRA E FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

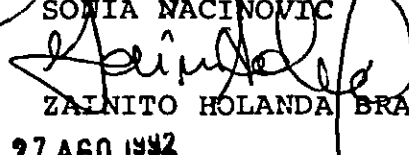
Sala das Sessões, em 21 de julho de 1992


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 SONIA MACINOVIC

- RELATORA


 VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 27 A60 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13608/000.029/90-89

RECURSO Nº: 100.355

ACORDÃO Nº: 103-12.507

RECORRENTE: COMERCIAL MOREIRA E FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL MOREIRA E FILHOS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 51/56) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte (fls. 46/48) que manteve indeferido sua impugnação a auto de infração contra ela lavrado (fls. 01).

A autuação teve por objeto, as seguintes irregularidades apontadas pela fiscalização:

a) falta de entrega de declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1986 - Lucro Presumido aonde teria deixado de oferecer à tributação o montante de Cz\$ 1.350.303,74;

b) omissão de receitas caracterizada pela existência de mercadorias em estoque sem as correspondentes notas fiscais de aquisição, no valor de Cz\$ 1.995.525,00, conforme auto de infração lavrado pela fiscalização estadual (fls. 10/11).

Notificada, a empresa procedeu ao recolhimento do tributo e acréscimos referentes à falta de declaração (item a) e apresentando sua impugnação no que se refere a omissão de receitas apontada pela fiscalização (fls. 19/42).

Acórdão nº 103-12.507

Na peça impugnatória, argüe que a fiscalização ao basear-se no auto de infração do fisco estadual não teria verificado incorreções ali contidas.

Alega a autuada que na contagem de estoque efetuada o agente estadual, embora tenha ressalvado (fls. 29) que "dos 1.170 sacos de café em coco levantados por levantamento quantitativo, 101 pertencem à firma Comercial Moreira e Filho Ltda.", segundo declaração do próprio contribuinte, "não teria deduzido os 1.069 (1.170 menos 101) sacos do estoque atribuído à empresa".

Atendendo preceito consubstanciado no artigo 19 de Decreto nº 70.235/72, manifestou-se a fiscalização (fls. 44) pela manutenção da exigência.

A decisão da autoridade singular indeferiu o pleito da autuada, considerando procedente o lançamento tendo em vista que a empresa não teria trazido aos autos qualquer documento que provasse sua contestação junto ao fisco estadual e o acolhimento de suas pretensões por aquela autoridade.

No recurso apresentado em tempo hábil, a recorrente repete o arrazoadado da peça impugnatória, acrescentando citação do artigo 112 do Código Tributário Nacional, que segundo seu entendimento, seria de aplicação ao caso tendo em vista que prevê, no caso de dúvida, uma interpretação mais benigna.

É o relatório.

Donia Jacimone



Acórdão nº 103-12.507

V O T O

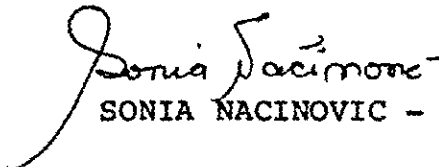
Conselheira SONIA NACINOVIC, relatora

Acolho o recurso por tempestivo.

No mérito, em virtude do Contribuinte ter aceito parte da infração e recolhido o imposto devido conforme comprovação de DARFs relativo a essa parte, resta apenas em litígio, a Omissão de Receitas relativa a existência de mercadorias em estoque descobertas de documentos fiscais, apurada através de levantamento quantitativo apurado pelo fisco estadual. Não tendo a contribuinte trazido ao recurso, provas da impugnação do Auto de Infração do Fisco Estadual, as provas trazidas ao recurso sobre o que resta em litígio, não são suficientes para se aceitar as alegações de que as sacas de café encontradas e não consideradas no estoque, provinham de produção própria encontrado nas instalações do produtor rural, dado que no levantamento de fl. 29 - Levantamento Quantitativo - Declaração de Estoque o fisco estadual fez a seguinte ressalva "das 1.170 sacas de café em côco encontradas por levantamento quantitativo, 101 pertencem a firma 'COMERCIAL MOREIRA E FILHOS LTDA.', segundo DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE", e não havendo como ser possível se coadunar a emissão de notas fiscais de produtor individual com a diferença encontrada (1.170 - 101 sacas = 1.069) para se ter certeza da prova de que o erro do levantamento fiscal estadual, não impugnado - realmente existia.

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 21 de julho de 1992


SONIA NACINOVIC - RELATORA

